

Processo Nº: 5953075-19.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/10/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 56.979.821,75

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA

CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA

Polo Passivo

CREDOR

ALESSANDRO AVELINO DOS SANTOS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5953075-19.2024.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) nos autos da recuperação judicial nº 5953075-19.2024.8.09.0051 (“Recuperação Judicial”), ajuizada por Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda. (“Altas Horas”) e Centro Comercial Express 44 Ltda. (“Comercial 44” e, em conjunto, “Grupo Centro Oeste” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do despacho proferido no evento de nº 540, expor e requerer o que segue.

1. DOS FATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES

Conforme informado pela Administração Judicial no evento nº 532, durante a Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação no dia 25/05/2026, os credores deliberaram, sem objeções, pela suspensão dos trabalhos assembleares, com retomada designada para o dia 08/06/2026, às 13h00, em ambiente virtual.

Posteriormente, em 03/06/2026, foi juntado aos autos ofício (evento nº 534) comunicando decisão liminar proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº **5495574-07.2026.8.09.0051**, interposto por REMO Properties 2 Ltda., por meio da qual foi deferida tutela recursal para suspender a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026.

Na sequência, em 08/06/2026, às 12h04min, as Recuperandas comunicaram nos autos em epígrafe fato superveniente (evento de nº 535), informando a impetração do Mandado de Segurança nº **5509747-92.2026.8.09.0000** perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:26:25

do Estado de Goiás, por meio do qual buscavam suspender os efeitos da decisão proferida no mencionado Agravo de Instrumento.

Informaram, ainda, que foi deferida medida liminar no referido Mandado de Segurança, autorizando a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores no dia 08/06/2026, às 13h00, mantendo-se a determinação de apuração do resultado da votação nos dois cenários estabelecidos na decisão constante do evento nº 476 destes autos.

Ato contínuo, foi juntada aos autos, no evento nº 536, às 12h28min do mesmo dia, nova decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, por meio da qual foi ratificada a decisão anteriormente proferida e mantida a suspensão da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores. Registra-se que referida decisão foi efetivamente proferida às 12h23min, ou seja, aproximadamente 37 (trinta e sete) minutos antes do horário designado para o início da AGC.

Diante desse contexto processual, isto é, considerando a decisão proferida por órgão especial nos autos do Mandado de Segurança, a Assembleia Geral de Credores foi instalada na data e horário previamente designados, oportunidade em que a Administração Judicial consignou em ata a existência das decisões judiciais então conhecidas, bem como os entendimentos jurídicos suscitados pelas partes acerca dos respectivos efeitos.

Durante a abertura dos trabalhos, foi registrado que a credora REMO Properties 2 Ltda., por intermédio de seu patrono, manifestou discordância quanto à continuidade da Assembleia Geral de Credores, sustentando a prevalência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

Após o registro das manifestações e ressalvas formuladas pelos presentes, os trabalhos assembleares tiveram regular prosseguimento, sendo realizada a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo, tudo conforme detalhadamente consignado na ata juntada no evento nº 537.

Posteriormente, a credora REMO Properties 2 Ltda. apresentou manifestação no evento nº 538, sustentando, em síntese, a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026, sob o argumento de que o ato teria ocorrido em descumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

A credora também informou ter requerido, no âmbito do referido recurso, a declaração de invalidade das deliberações assembleares, bem como a apuração de eventual responsabilidade pessoal da Administração Judicial em razão da condução dos trabalhos.

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Posteriormente, no evento nº 597, reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, requerendo a não homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, a declaração de nulidade dos atos praticados no conclave realizado em 08/06/2026 e a apreciação do pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

Por fim, no evento nº 598, foi juntado novo ofício comunicatório oriundo dos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, por meio do qual foi determinada a intimação deste Juízo para ciência dos fatos noticiados pela credora REMO Properties 2 Ltda., bem como para adoção das providências reputadas cabíveis pelo Relator, e manifestação do Administrador Judicial, cujo prazo ainda está em curso.

Diante das manifestações acima sintetizadas e em atenção ao despacho proferido no evento nº 540, que concedeu prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação desta Administração Judicial, passa-se aos esclarecimentos pertinentes.

2. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. Síntese das manifestações apresentadas pela credora Remo nos eventos de nº 538 e 597

No evento nº 538, a credora REMO Properties 2 Ltda. noticiou a realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 08/06/2026, sustentando que o conclave teria sido realizado a despeito de ordem judicial obstativa proferida no evento nº 28 dos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

Na referida manifestação, a credora afirmou que esta Administração Judicial teria expressamente admitido ter conhecimento da decisão que, segundo seu entendimento, impediria a realização da assembleia, mas, ainda assim, teria conduzido os trabalhos assembleares.

Em razão disso, informou ter requerido, nos autos do agravo de instrumento, a declaração de invalidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral de Credores de 08/06/2026, bem como a responsabilização pessoal e a destituição do Administrador Judicial.

Posteriormente, no evento nº 597, a credora apresentou manifestação contra a homologação da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026, requerendo a declaração de nulidade absoluta do conclave e a não homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de seu respectivo aditivo.

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Para tanto, sustentou que a AGC realizada em continuidade no dia 08/06/2026 seria ato juridicamente inexistente e eivado de nulidade absoluta, por ter sido conduzida, segundo sua ótica, em descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

A credora apresentou cronologia dos fatos, mencionando que, em 03/06/2026, teria sido deferida tutela recursal no referido agravo de instrumento para suspender a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para 08/06/2026. Na sequência, afirmou que as Recuperandas impetraram Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual foi deferida medida liminar autorizando a realização da assembleia.

Contudo, segundo a credora, a liminar concedida no mandado de segurança teria caráter precário e vigência limitada até nova deliberação do Relator natural do agravo de instrumento ou do colegiado competente. Nessa linha, destacou que, na própria data da assembleia, teria sido proferida nova decisão no evento nº 28 do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, por meio da qual o Relator ratificou a decisão anteriormente proferida e manteve a suspensão da sessão assemblear designada para 08/06/2026.

Com base nisso, a REMO sustentou que a ata da Assembleia Geral de Credores conteria, em seu entendimento, prova do conhecimento da Administração Judicial acerca da decisão proferida no agravo de instrumento. Alegou, ainda, que a decisão de prosseguir com o conclave teria representado indevida interpretação acerca da prevalência entre decisões judiciais, o que, segundo a credora, não competiria ao Administrador Judicial na qualidade de auxiliar do Juízo.

A credora também afirmou que seus procuradores teriam se retirado legitimamente da assembleia, por entenderem que não poderiam participar de ato reputado ilegal e viciado. Segundo a manifestação, a ausência da REMO na votação não teria decorrido de desídia, mas da recusa em participar de assembleia que, sob sua ótica, estaria judicialmente suspensa.

Além disso, a REMO reiterou alegações relacionadas ao mérito do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo, sustentando a existência de supostas irregularidades na formação do quórum de aprovação. Nesse ponto, alegou que teria havido direcionamento do voto da credora J.A. Baggio, mediante acordo envolvendo imóvel que, segundo afirma, teria sido subavaliado. Também reiterou sua discordância quanto às condições econômicas do plano, especialmente em relação ao deságio previsto.



A credora sustentou, ainda, a impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo aditivo, afirmando que o controle de legalidade a ser exercido por este Juízo impediria a homologação de deliberações tomadas em assembleia que reputa nula. Defendeu, também, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 não afastaria a necessidade de posterior controle judicial das deliberações assembleares.

Por fim, a REMO requereu: (i) a não homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de seu aditivo votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026; (ii) a declaração de nulidade absoluta de todos os atos assembleares praticados naquela data; e (iii) a imediata análise e deferimento do pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado no evento nº 414.

2.2. Dos esclarecimentos da Administração Judicial acerca da realização da Assembleia Geral de Credores em 08/06/2026

Inicialmente, cumpre esclarecer que a realização da Assembleia Geral de Credores em continuidade no dia 08/06/2026 ocorreu em contexto processual marcado pela existência de sucessivas decisões judiciais proferidas em distintos feitos submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, todas relacionadas à continuidade do conclave assemblear.

Diante das alegações formuladas pela credora REMO, reputa-se necessário reconstruir, de forma objetiva e cronológica, os acontecimentos que antecederam a realização da assembleia, bem como a atuação adotada por esta Administração Judicial.

Da cronologia dos fatos que antecederam a continuidade da AGC. Em consulta aos autos do **Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051**, verifica-se que, em 03/06/2026, o Desembargador Sebastião Luiz Fleury proferiu decisão liminar no evento nº 13, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026, até o julgamento final do recurso.

Na mesma oportunidade, consignou que a decisão não implicava a suspensão dos demais atos da recuperação judicial, determinando a comunicação do Juízo recuperacional, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, em 06/06/2026, às 09h45min, o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior, em atuação no Plantão Judicial do Órgão Especial, proferiu decisão liminar nos autos do **Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000**, impetrado pelas

5

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Recuperandas em face da decisão proferida no evento nº 13 do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

Na referida decisão, foi deferida a medida liminar para autorizar a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026, às 13h00, mantida a determinação de apuração do resultado da votação nos dois cenários estabelecidos na decisão constante do evento nº 476 dos autos recuperacionais.

Consignou-se, ainda, que a medida possuía caráter provisório e vigoraria até eventual manifestação posterior do Relator natural do recurso reassuma a jursificação.

Sendo oportuno transcrever trecho da decisum:

“No mais, a fim de evitar controvérsias outras, reforço o alcance provisório da presente decisão liminar, o qual exaure-se na contenção do risco até que o relator natural do recurso reassuma a jurisdição.

Por essa razão, a presente liminar vigora tão somente enquanto o insigne Relator do agravo de instrumento ou o colegiado competente não deliberar novamente sobre a tutela recursal. Sobrevindo qualquer manifestação posterior do relator ou do órgão fracionário a respeito, é, por óbvio, ela que prevalecerá, e esta medida perderá o objeto.

Assim, reunidas a relevância do fundamento e o risco de ineficácia, e presente a urgência própria do plantão, impõe-se o deferimento da medida, em caráter precário e sem prejuízo do exame definitivo pelo juízo competente.”

Após a prolação da decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000, as Recuperandas peticionaram nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, às 11h23min do dia 08/06/2026 (evento nº 26), informando a existência da decisão proferida pelo Plantão Judicial do Órgão Especial e requerendo a ratificação da tutela recursal anteriormente deferida.

Em seguida, às 12h23min do mesmo dia, ou seja, menos de 40 (quarenta) minutos antes do horário designado para o início da AGC, foi proferida nova decisão no evento nº 28 do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, por meio da qual o Desembargador Sebastião Luiz Fleury ratificou a decisão anteriormente proferida no evento nº 13 e manteve a suspensão da realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para aquela data. Consignou, ainda, que não vislumbrava fundamentos aptos a justificar a manutenção da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.



Por fim, em 08/06/2026, às 13h00min, foi realizada a sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores, conforme registrado na ata posteriormente juntada aos autos no evento nº 537, às 14h51min.

Para melhor visualização da sequência dos atos processuais acima descritos, apresenta-se o quadro cronológico a seguir:

Data/Horário	Processo	Evento	Determinação	Observação
03/06/2026	AI nº 5495574-07.2026.8.09.0051	Ev. 13	Concessão de tutela recursal para suspender a realização da sessão em continuidade da AGC designada para 08/06/2026.	Decisão proferida pelo Des. Sebastião Luiz Fleury.
06/06/2026 – 09h45	MS nº 5509747-92.2026.8.09.0000	Decisão Liminar	Autorização para realização da sessão em continuidade da AGC designada para 08/06/2026, às 13h00, mantida a apuração em dois cenários.	Decisão proferida pelo Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior.
08/06/2026 – 11h23	AI nº 5495574-07.2026.8.09.0051	Ev. 26	Remo comunica a decisão do Mandado de Segurança e requer a ratificação da tutela recursal.	Manifestação da Remo
08/06/2026 – 12h23	AI nº 5495574-07.2026.8.09.0051	Ev. 28	Ratificação da decisão do evento 13 e manutenção da suspensão da sessão em continuidade da AGC.	Decisão proferida pelo Des. Sebastião Luiz Fleury.
08/06/2026 – 13h00	RJ nº 5953075-19.2024.8.09.0051	AGC	Realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores.	Trabalhos conduzidos pela Administração Judicial.



08/06/2026 – 14h51	RJ nº 5953075-19.2024.8.09.0051	Ev. 537	Juntada da ata da Assembleia Geral de Credores aos autos.	Registro formal das deliberações assembleares.
--------------------	---------------------------------	---------	---	--

2.3. Das informações prestadas aos credores no início da AGC

Conforme registrado em ata, antes do início das deliberações, esta Administração Judicial prestou aos credores presentes esclarecimentos acerca das decisões judiciais então existentes e relacionadas à realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026.

Inicialmente, informou que havia tomado conhecimento do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, interposto pela credora REMO Properties 2 Ltda., no qual foi proferida decisão liminar determinando a suspensão da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores até o julgamento final do recurso.

Na sequência, esclareceu que também havia tomado conhecimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000, impetrado pelas Recuperandas, por meio da qual foi autorizada a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026, às 13h00, mantida a apuração do resultado da votação nos dois cenários estabelecidos na decisão constante do evento nº 476 dos autos recuperacionais.

Além disso, consignou aos credores presentes que havia sido proferida nova decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, constante do evento nº 28, por meio da qual o Desembargador Relator apenas ratificou a decisão anteriormente proferida e manteve a suspensão da realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para aquela data.

Após relatar o cenário processual então existente, esta Administração Judicial esclareceu aos credores o entendimento adotado quanto à condução dos trabalhos, consignando que eventual discussão acerca dos efeitos da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança deveria ser submetida ao órgão jurisdicional competente, razão pela qual seria mantida a continuidade da Assembleia Geral de Credores, em observância à decisão liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.

Na sequência, já iniciados os trabalhos assembleares, foi concedida a palavra ao patrono das Recuperandas, Dr. Ricardo Bonifácio, o qual teceu considerações acerca do



período de suspensão da Assembleia Geral de Credores, da apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e da necessidade de concessão de prazo adicional para análise da proposta pelos credores, consignando, ainda, seu entendimento de que a realização do conclave decorria do cumprimento de decisão judicial.

2.4. Das manifestações apresentadas pela credora REMO durante a AGC

Após os esclarecimentos iniciais prestados por esta Administração Judicial, foi concedida a palavra ao patrono da credora REMO Properties 2 Ltda., Dr. Henrique Tibúrcio Peña, o qual manifestou discordância em relação ao entendimento adotado quanto à realização da presente Assembleia Geral de Credores.

Na oportunidade, o patrono da credora teceu considerações acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 e do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000, sustentando, em síntese, que os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança teriam sido superados pela posterior decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, razão pela qual, em seu entendimento, a sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores deveria permanecer suspensa.

Após nova manifestação desta Administração Judicial, reiterando o entendimento anteriormente exposto quanto à continuidade dos trabalhos, o patrono da credora REMO informou que a referida credora não participaria do conclave, reafirmando sua interpretação acerca da controvérsia jurídica instaurada e questionando a Administração Judicial acerca do eventual descumprimento da ordem emanada pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Conforme registrado em ata, todas as manifestações apresentadas pela credora REMO foram regularmente consignadas, sendo-lhe assegurado o pleno exercício do contraditório e da manifestação durante a realização da Assembleia Geral de Credores.

2.5. Da decisão da Administração Judicial quanto à continuidade dos trabalhos assembleares

Conforme demonstrado, antes mesmo da abertura dos trabalhos, esta Administração Judicial comunicou aos credores presentes a existência de todas as decisões judiciais então conhecidas e relacionadas à realização da Assembleia Geral de Credores, inclusive a decisão proferida no evento nº 28 dos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, minutos antes da realização da AGC.

Após prestar os esclarecimentos pertinentes acerca do cenário processual existente e oportunizar a manifestação das partes interessadas, esta Administração Judicial consignou em ata o entendimento que seria adotado quanto à condução dos trabalhos, registrando expressamente que eventual discussão acerca dos efeitos e do alcance da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 deveria ser submetida à apreciação jurisdicional competente, a saber, por meio de decisum a ser proferido pelo Órgão Especial do Eg. TJGO.

Nesse contexto, considerando a existência de decisão liminar proferida pelo Plantão Judicial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autorizando expressamente a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026, esta Administração Judicial deliberou pela manutenção dos trabalhos assembleares, consignando, desde logo, que eventual reavaliação da matéria, inclusive quanto à validade dos atos praticados, permaneceria sujeita ao controle jurisdicional cabível.

Importa ressaltar que a decisão adotada por esta Administração Judicial foi integralmente exposta aos credores presentes, de forma pública, transparente e previamente ao início das deliberações, inexistindo qualquer ocultação de informações ou prática de atos à revelia das partes interessadas.

Além disso, conforme expressamente registrado em ata, a continuidade dos trabalhos ocorreu sem prejuízo da posterior apreciação judicial da matéria, inclusive quanto aos efeitos das decisões proferidas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 e do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.

A interpretação adotada por esta Administração Judicial decorreu da constatação de que a ordem liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 permanecia formalmente vigente e apta a produzir efeitos, autorizando expressamente a realização da sessão em continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/06/2026.

Com efeito, embora a decisão proferida em sede de plantão judicial tenha consignado seu caráter provisório e precário, também reconheceu expressamente que a matéria permaneceria sujeita à ulterior apreciação pelos órgãos jurisdicionais competentes, que no caso seria o Órgão Especial do TJGO.

Ademais, a referida decisão foi proferida em Mandado de Segurança submetido à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão ao qual a Constituição Federal atribui competências jurisdicionais delegadas do Tribunal Pleno (art. 93,

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

XI)¹ e ao qual o Regimento Interno do TJGO confere a função de uniformização da jurisprudência do Tribunal, bem como a competência para preservação da autoridade de suas próprias decisões (art. 15, incisos XIV e XVII)².

Nesse contexto, a ordem mandamental então vigente não poderia ser tratada como mero pronunciamento judicial desprovido de eficácia ou relevância institucional, circunstância que impunha especial cautela na análise dos efeitos decorrentes da superveniência de pronunciamento judicial proferido em processo distinto.

Sob essa perspectiva, a controvérsia instaurada não se limitava à existência de pronunciamentos judiciais com comandos potencialmente incompatíveis, mas abrangia também a discussão acerca da autoridade, da eficácia e da subsistência da ordem mandamental concedida no âmbito do Órgão Especial, circunstância que evidenciava a complexidade jurídica da questão e afastava qualquer conclusão automática acerca de seus efeitos.

Diante desse cenário, a questão submetida à Administração Judicial não consistia em exercer controle acerca da validade, eficácia ou prevalência dos pronunciamentos judiciais então existentes, tampouco em declarar a perda de eficácia de ordem judicial regularmente proferida. Tratava-se, em realidade, de definir a conduta a ser adotada diante da existência de decisão judicial expressa autorizando a realização da Assembleia Geral de Credores e que, naquele momento, permanecia formalmente vigente e produzindo efeitos.

Nessa perspectiva, esta Administração Judicial compreendeu que a ordem mandamental concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 permanecia vigente e produzindo efeitos, não se revelando juridicamente inequívoco que a posterior decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 tivesse o condão de afastar, por si só, a eficácia da autorização anteriormente concedida para a realização da Assembleia Geral de Credores.

Trata-se, inclusive, da própria controvérsia jurídica instaurada entre as partes, uma vez que as Recuperandas sustentavam a subsistência da ordem mandamental, ao passo que a

¹ Art. 93. XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

² Art. 15. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:
XIV - como órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência no tribunal, processar e julgar os Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas;
XVII - as reclamações visando a preservação da competência e a garantia da autoridade de suas próprias decisões;

credora REMO defendia que a decisão posteriormente proferida no Agravo de Instrumento teria afastado seus efeitos.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial compreendeu que a interpretação mais adequada consistia em reconhecer a subsistência da ordem judicial expressamente autorizadora da realização da Assembleia Geral de Credores, especialmente por se tratar de pronunciamento proferido no âmbito de Mandado de Segurança submetido à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja eficácia e autoridade não se mostravam inequivocamente afastadas pela posterior decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, sem prejuízo da ulterior apreciação jurisdicional da matéria, notadamente porque o próprio Regimento Interno do TJGO atribui ao Órgão Especial competência para preservar a autoridade de suas decisões.

Assim, a decisão adotada por esta Administração Judicial fundamentou-se na existência de ordem judicial expressa autorizando a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual permanecia formalmente vigente e produzindo efeitos, devido a sua autoridade, bem como na compreensão de que eventual controvérsia acerca dos reflexos da posterior decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 sobre a ordem mandamental deveria ser solucionada pelo próprio Órgão Especial.

Cumprе destacar, ainda, que a interpretação adotada por esta Administração Judicial mostrou-se compatível com o entendimento posteriormente externado pelo Desembargador Itamar de Lima, relator do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000, que, em decisão proferida em 09/06/2026, mesmo após tomar conhecimento da ratificação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051, consignou expressamente que a ordem mandamental subsistia e continuava irradiando seus efeitos até eventual revogação ou invalidação pelos meios judiciais adequados.

Veja-se trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança:

"Ressalte-se que, apesar da notícia trazida quanto à ratificação, pelo Desembargador da 7ª Câmara Cível, da decisão por ele proferida no agravo de instrumento 5495574-07.2026.8.09.0051, a qual foi objeto deste mandamus, até que seja a ordem mandamental revogada ou invalidada pelos meios judiciais adequados, ela subsiste e irradia seus efeitos.



De tal sorte, eventual decisão que conflite com o que restou aqui decidido não possui exequibilidade enquanto perdurarem os efeitos daqui oriundos.

Encaminhe-se, pois, à Secretaria do Órgão Especial para os devidos fins (art. 12 da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça)."

A relevância desse pronunciamento é ainda mais evidente porque foi proferido após a realização da Assembleia Geral de Credores e após o conhecimento, pelo relator do Mandado de Segurança, da ratificação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

Dessa forma, especialmente diante da discussão instaurada acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da posterior decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 sobre a ordem mandamental então vigente, bem como considerando a autoridade institucional inerente ao pronunciamento proferido no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, esta Administração Judicial deliberou pela continuidade dos trabalhos assembleares, por compreender que a ordem judicial autorizadora da realização da Assembleia Geral de Credores permanecia formalmente vigente e produzindo efeitos.

2.6. Da inexistência de descumprimento deliberado de ordem judicial

Inicialmente, cumpre registrar que esta Administração Judicial não ignora a relevância da controvérsia instaurada, tampouco a existência de entendimentos divergentes acerca dos efeitos das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 e do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.

Todavia, as alegações formuladas pela credora REMO, no sentido de que esta Administração Judicial teria deliberadamente descumprido ordem judicial ou atuado em afronta à autoridade do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não encontram amparo nos fatos efetivamente ocorridos.

Conforme demonstrado, todas as decisões judiciais então existentes e conhecidas por esta Administração Judicial foram expressamente comunicadas aos credores presentes antes do início das deliberações, inclusive a decisão proferida no evento nº 28 dos autos do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051.

Da mesma forma, foram oportunizadas manifestações tanto às Recuperandas quanto à credora REMO, cujos questionamentos, ressalvas e discordâncias foram

13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:26:25

integralmente registrados em ata, sem qualquer restrição ou limitação ao exercício do contraditório.

Não houve, portanto, ocultação de informações, tentativa de induzir os credores a erro ou prática de atos à revelia das partes envolvidas. Ao contrário, a condução dos trabalhos ocorreu de forma pública, transparente e integralmente documentada.

Nesse contexto, pode-se discutir o acerto ou desacerto da interpretação adotada por esta Administração Judicial diante do cenário processual então existente; não se pode, contudo, afirmar que houve desprezo à autoridade judicial, insubordinação deliberada ou intenção consciente de descumprimento de ordem emanada pelo Tribunal.

Isso porque a decisão de dar continuidade aos trabalhos assembleares decorreu da existência de decisão liminar proferida no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja autoridade e eficácia não se mostravam inequivocamente afastadas, especialmente considerando que o próprio Regimento Interno do TJGO atribui ao referido órgão a competência para preservar a autoridade de suas próprias decisões, o que não pode ser ignorado.

Assim, a discussão acerca da prevalência, dos efeitos e do alcance das decisões judiciais proferidas no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 e do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 constitui matéria eminentemente jurisdicional, cuja definição compete exclusivamente ao órgão competente, a saber, por meio de decisum a ser proferido pelo Órgão Especial do Eg. TJGO.

Com efeito, a controvérsia instaurada não decorre da existência ou inexistência de pronunciamento judicial sobre a matéria, mas da interpretação acerca dos efeitos jurídicos dos sucessivos pronunciamentos proferidos no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5495574-07.2026.8.09.0051 e do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.

De um lado, sustenta a credora REMO que a decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento no evento nº 28, ao ratificar a decisão anteriormente concedida e manter a suspensão da Assembleia Geral de Credores, teria afastado os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, razão pela qual o conclave não poderia ter sido realizado.

De outro lado, as Recuperandas sustentavam que a decisão liminar concedida pelo Órgão Especial nos autos do Mandado de Segurança permanecia produzindo efeitos, não podendo ser afastada por decisão proferida em órgão jurisdicional diverso, circunstância que autorizaria a realização da Assembleia Geral de Credores.

14

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Por sua vez, esta Administração Judicial adotou entendimento próprio acerca da controvérsia então instaurada, o qual foi expressamente consignado em ata e amplamente desenvolvido no tópico anterior, deliberando pela continuidade dos trabalhos assembleares sem prejuízo da posterior apreciação judicial da matéria.

É justamente a existência dessa divergência interpretativa que afasta a alegação de deliberado descumprimento de ordem judicial, uma vez que a controvérsia não se limitava ao conhecimento das decisões proferidas, mas à definição acerca dos respectivos efeitos, alcance e prevalência, matéria que permanece submetida à apreciação jurisdicional.

Cumprir observar, ainda, que a própria evolução processual posterior evidencia a existência de controvérsia jurídica relevante acerca da matéria, circunstância incompatível com a tese de deliberado descumprimento de ordem judicial. Isso porque, **após a realização da Assembleia Geral de Credores, sobreveio decisão proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000 reafirmando a subsistência e a eficácia da ordem mandamental anteriormente concedida, demonstrando que a questão estava longe de representar situação jurídica inequívoca ou incontroversa.**

Diante desse cenário, ainda que futuramente venha o Poder Judiciário a concluir pelo acerto de uma ou outra interpretação jurídica acerca da matéria, tal circunstância não autoriza a conclusão de que a Administração Judicial tenha atuado com dolo, insubordinação ou deliberada intenção de descumprir ordem judicial, sobretudo porque sua atuação ocorreu de forma pública, transparente, fundamentada e integralmente registrada em ata.

Destaca-se, por fim, que a opção adotada por esta Administração Judicial de prosseguir com a realização do conclave, sem prejuízo da posterior apreciação jurisdicional da controvérsia, também se mostrava compatível com os princípios da celeridade processual, da economia processual e da preservação dos atos regularmente praticados. Isso porque, diante da divergência interpretativa então existente acerca dos efeitos e da prevalência dos pronunciamentos judiciais proferidos, a continuidade dos trabalhos permitia a preservação do regular andamento do procedimento recuperacional, resguardando-se, em qualquer hipótese, a possibilidade de ulterior controle jurisdicional sobre os atos praticados.

Em sentido oposto, a paralisação dos trabalhos diante de cenário jurídico controvertido poderia acarretar prejuízo irreparável ao procedimento recuperacional, especialmente caso viesse a ser posteriormente reconhecida a legitimidade da realização da Assembleia Geral de Credores. Assim, a providência adotada revelou-se medida razoável, pautada em interpretação jurídica fundamentada e compatível com os deveres inerentes à função desempenhada por esta Administração Judicial.

15

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 20/08/2026 11:26:25

2.7. Das demais alegações formuladas pela credora REMO

No tocante às demais alegações formuladas pela credora REMO, verifica-se que os argumentos relacionados à suposta captação ilícita de sufrágio da credora J.A. Baggio Construções Ltda., à alegada subavaliação do imóvel objeto da dação em pagamento prevista no acordo celebrado entre as partes, bem como às alegações de esvaziamento patrimonial, inviabilidade econômica das Recuperandas e necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência, não constituem matérias novas surgidas em decorrência da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026.

Ao contrário, tratam-se de questões já anteriormente suscitadas pela credora REMO em diversas manifestações apresentadas nos autos, inclusive no âmbito do pedido de convalidação em falência formulado no evento nº 414 e nos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Além disso, verifica-se que as referidas questões não se confundem com a controvérsia examinada nos tópicos anteriores acerca da realização da Assembleia Geral de Credores em 08/06/2026.

Com efeito, eventual discussão acerca da regularidade do acordo celebrado com a credora J.A. Baggio Construções Ltda., da metodologia utilizada para avaliação do imóvel envolvido na operação, da existência ou não de captação ilícita de sufrágio, bem como da alegada situação de inviabilidade econômica das Recuperandas, constitui matéria própria, sujeita à apreciação jurisdicional específica, a partir da análise dos elementos probatórios constantes dos autos e das manifestações apresentadas pelas partes interessadas.

Trata-se, portanto, de questões autônomas, cuja apreciação independe da discussão relativa à realização da Assembleia Geral de Credores em 08/06/2026 e não se confunde com a análise da validade do conclave objeto da presente manifestação.

Verifica-se, inclusive, que tais alegações reiteradas na presente manifestação encontram-se atualmente submetidas ao contraditório, aguardando manifestação das Recuperandas e posterior análise por esta Administração Judicial, razão pela qual eventual pronunciamento conclusivo acerca dessas matérias neste momento poderia importar indevida antecipação de análise ainda pendente de instrução e manifestação das partes interessadas.

Dessa forma, esta Administração Judicial deixa de tecer considerações de mérito acerca das referidas alegações nesta oportunidade, reservando-se ao momento processual

adequado para emissão de parecer técnico específico, após a completa formação do contraditório e análise dos elementos que vierem a ser produzidos nos autos.

3. CONCLUSÃO

O presente parecer tem por finalidade prestar os esclarecimentos necessários acerca da realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 08/06/2026 e do posicionamento adotado por esta Administração Judicial na condução dos trabalhos assembleares.

Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que as alegações formuladas pela credora REMO Properties 2 Ltda. não são suficientes, por si sós, para justificar o reconhecimento da nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026.

Conforme demonstrado, a realização do conclave ocorreu em contexto processual marcado por relevante controvérsia jurídica acerca dos efeitos decorrentes de pronunciamentos judiciais proferidos em processos distintos, dentre eles a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000, submetido à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja eficácia e autoridade constituíam justamente o núcleo da controvérsia então instaurada.

Cumprir destacar, ainda, que o próprio Regimento Interno do TJGO atribui ao Órgão Especial, dentre outras competências institucionais, a função de uniformização da jurisprudência do Tribunal e a preservação da autoridade de suas próprias decisões, circunstância que reforçava a necessidade de cautela na interpretação dos efeitos decorrentes dos pronunciamentos judiciais então existentes

Restou igualmente demonstrado que todas as decisões judiciais conhecidas por esta Administração Judicial foram previamente comunicadas aos credores presentes, que as partes interessadas tiveram ampla oportunidade de manifestação e que os fundamentos adotados para a continuidade dos trabalhos foram expressamente consignados em ata, inexistindo qualquer ocultação de informações ou prática de atos à revelia dos envolvidos.

Além disso, não se verificam elementos aptos a caracterizar atuação deliberadamente voltada ao descumprimento de ordem judicial por parte desta Administração Judicial. Ao contrário, a decisão adotada decorreu da compreensão de que a ordem mandamental então vigente permanecia apta a produzir efeitos, especialmente por ter sido proferida em Mandado de Segurança submetido à competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgão ao qual o próprio Regimento Interno atribui, dentre outras funções institucionais, a preservação da autoridade de suas próprias decisões.

17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | 62 3235.9500 | www.rjagrogalaxy.com.br



Foi justamente diante desse contexto que esta Administração Judicial concluiu pela continuidade dos trabalhos assembleares, sem prejuízo da posterior apreciação jurisdicional da controvérsia, entendimento que, inclusive, mostrou-se compatível com a decisão posteriormente proferida pelo Desembargador Itamar de Lima nos autos do Mandado de Segurança nº 5509747-92.2026.8.09.0000.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da subsistência, alcance, eficácia ou repercussão dos pronunciamentos judiciais então existentes constitui matéria eminentemente jurisdicional, cuja definição compete exclusivamente ao Poder Judiciário, não autorizando, por si só, o reconhecimento automático da nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/06/2026.

Por fim, no que se refere às demais alegações relacionadas à suposta captação ilícita de sufrágio, subavaliação de ativos, esvaziamento patrimonial, inviabilidade econômica das Recuperandas e convalidação da recuperação judicial em falência, reitera-se que tais matérias permanecem submetidas ao contraditório e serão oportunamente analisadas por esta Administração Judicial em manifestação própria, após a adequada instrução das questões suscitadas.

É o parecer.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439